

A. I. N° - 146468.0109/10-0
AUTUADO - POSTO KALILÂNDIA LTDA.
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 28. 12. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0343-01/11

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem venda de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento desta determinação resulta na aplicação da multa sobre o valor da operação, ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente. Não acolhido o pedido de redução ou dispensa da multa. **b)** NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. EXTRAVIO. MULTA. Comprovado nos autos o extravio dos documentos fiscais. Cabível a multa indicada no Auto de Infração. Não acolhida a solicitação de dispensa ou redução de multa. Infração caracterizada. 2. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIAS DE COMBUSTÍVEIS ENTRE ESTABELECIMENTOS REVENDEDORES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. MULTA. Não ficou caracterizado o embaraço, por ausência dos requisitos estabelecidos na legislação quanto ao impedimento à ação fiscal. Infração insubstancial. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não impugnada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. PRESTAÇÃO INTERESTADUAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE ALCANÇADA PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 5. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. MULTA. Infração não contestada. Afastada a arguição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/09/2011, exige crédito tributário no valor de R\$ 95.181,03, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 1 - Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso do equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro a dezembro de 2006,

janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no percentual de 2% sobre os valores das operações realizadas sem a emissão do documento decorrente do uso do ECF, no valor de R\$ 92.102,83. Consta que essa irregularidade ocorreu ao longo dos exercícios de 2006 a 2008, conforme os Anexos I, II e III, cujas cópias reprográficas foram entregues ao contribuinte.

Infração 2 - Embaraço a ação fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 460,00. Consta que o contribuinte embaraçou a fiscalização pelo fato de ao longo do exercício de 2006 haver efetuado diversas transferências de combustíveis entre postos de sua rede, em flagrante desrespeito a norma legal expedida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), conforme consta no Anexo IV, cuja fotocópia foi entregue ao autuado.

Infração 3 - Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009. Foi lançado imposto no valor de R\$ 396,98, mais multa de 50%. Consta que essa irregularidade deveu-se à falta de recolhimento do ICMS normal, conforme detalhado no Anexo V, cuja cópia reprográfica foi entregue ao contribuinte.

Infração 4 - Deixou de recolher ICMS referente à diferença de alíquota na utilização de serviço de transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, no mês de abril de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$ 11,22, mais multa de 60%. Consta que essa irregularidade se acha discriminada no Anexo VI, cuja fotocópia foi entregue ao contribuinte.

Infração 5 - Extraviou documentos fiscais, tendo sido indicada a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 1.750,00, em 06/03/2009. Consta que essa irregularidade deveu-se à falta de apresentação das Notas Fiscais de Venda a Consumidor, do número 20.151 a 20.500, conforme o Anexo VII, cuja fotocópia foi entregue ao contribuinte.

Infração 6 - Deixou de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado, tendo sido indicada a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 460,00, em 06/03/2009. Consta que essa irregularidade deveu-se à falta de apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) referente ao período de janeiro de 2006 a março de 2009.

O autuado, por meio de advogados, apresenta a defesa (fls. 411 a 423) e, inicialmente, solicita que as intimações e notificações referentes ao presente feito sejam encaminhadas aos representantes do autuado na ação administrativa ora instaurada.

Diz que a presente impugnação versará sobre as Infrações 1, 2 e 5, ficando reconhecidas como procedentes as demais, cujo pagamento diz que será providenciado.

Em sede de preliminar, afirma que se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até o dia 08/11/06, uma vez que já está esgotado o prazo de cinco anos para a cobrança, conforme do disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), cujo teor reproduz.

Diz que lançou corretamente o ICMS incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, que atendeu às obrigações acessórias previstas e que efetuou o recolhimento do imposto devido e, dessa forma, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador do imposto ou das obrigações acessórias, e não a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, como vem entendendo o Fisco Estadual.

Menciona que o disposto no art. 965, I, do RICMS-BA, estabelece que o direito da constituição do crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é direcionado à hipótese em que o contribuinte tenha tido um comportamento omissivo, abstendo-se de promover o auto

lançamento do ICMS ou não tendo atendido dispositivo pertinente a obrigações acessórias, o que diz não ter ocorrido no caso em tela. Cita jurisprudência.

Sustenta que está decaído o direito de constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 08/10/06, haja vista que o Estado deixou de tomar as medidas cabíveis para a exigência do tributo no prazo legal. Aduz que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme acórdão proferido nos autos da Apelação Civil 15909-0/2006, segue idêntico entendimento. Frisa que só foi regularmente intimada acerca do lançamento em 27/12/10, quando já estava configurada a decadência.

Diz que, para finalizar a discussão acerca da decadência, o CONSEF deve atentar para a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, que assim dispõe: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No mérito, quanto à Infração 1, o autuado explica que atuou no ramo de varejo de combustíveis, tendo sido o ICMS recolhido pelo regime de substituição tributária e, portanto, o Estado não foi prejudicado, sendo as parcelas ora contestadas apenas de caráter formal. Menciona que os valores reconhecidos são ínfimos e não possuem relação direta com a comercialização de combustíveis, sendo as Infrações 3 e 4 relacionados a escusáveis erros administrativos, ao passo que a multa indicada na Infração 6 foi de caráter formal, sem que a ocorrência tenha tido repercussão negativa na ação fiscal.

Destaca que a multa indicada na Infração 1, no valor histórico de R\$ 92.102,83, tem o caráter arrecadatório, o que não vem sendo aceito pelo CONSEF, especialmente no setor de venda a varejo de combustíveis. Salienta que nunca teve conta si autuações dessa natureza, que é primário nesse tipo de situação e, portanto, não se justifica a imposição de multa tão onerosa por ter agido de forma lícita, embora contrária à regulamentação de um procedimento formal.

Diz que os fatos estariam dentro do período fixado pela Lei nº 11.908/10 e, se alguma parcela for mantida, muito embora os efeitos da Lei 11.908/10 já não mais prevaleçam, o CONSEF deve, diante das circunstâncias especiais do caso, cancelar ou reduzir a sanção em 90%, pois a Administração Tributária já externou, através de lei, sua disponibilidade em fazer considerável redução. Salienta que, mesmo aqueles contribuintes que não possuíam o mesmo perfil e histórico saudável junto à SEFAZ, tiveram a redução de 90% à sua disposição.

Após transcrever o disposto no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, diz que nenhuma outra ocorrência apontada no Auto de Infração serve para caracterizar ação dolosa ou fraudulenta. Frisa que as operações registradas nos documentos emitidos em substituição aos cupons fiscais já foram tributadas por substituição tributária. Sustenta que esses fatos, por si só, demonstram que, em razão da infração apontada no Auto de Infração, não houve falta de recolhimento do imposto, restando preenchida uma das condições legais para o cancelamento ou redução da sanção.

Ressalta que a multa é injusta, pois, além da ausência de incidência do imposto, a pena é aplicada por ter o contribuinte emitido documento fiscal, e não pela falta de emissão. Destaca que não há no processo provas de que tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Aduz que a pena se afigura superior àquela aplicada no caso de falta de emissão de nota fiscal, mesmos nos casos de operações tributadas. Realça que, tratando-se de contribuintes do ramo de combustíveis, que trabalham com produtos com ICMS pago por substituição tributária, o CONSEF tem feito uma interpretação mais branda da lei, permitindo o cancelamento ou a redução da pena, conforme ementas de Acórdãos que transcreve.

Menciona que a PGE/PROFIS, consoante o parecer às fls. 431 a 433, tem se manifestado no sentido de que a competência para deliberar sobre a dispensa ou redução da multa é do CONSEF. Frisa que nesse parecer é sustentado que “não é a existência de qualquer débito tributário que logra desautorizar a redução ou cancelamento de multa, mas apenas a existência daqueles débitos que

sejam diretamente relacionados, num liame de causa e efeito, à infração cuja multa se pretende cancelar ou reduzir.”.

Diz ter anexado ao processo cópia do Acórdão CJF nº 0421-11/10 e, em seguida, afirma que estão preenchidos todos os requisitos legais e, diante das nuances que envolvem a causa, pede que a multa seja cancelada ou, pelo menos, reduzida para 10% do percentual previsto na Lei nº 10.847/07. Ressalta que, mesmo concedida a redução, ainda sobejará o valor de R\$ 9.210,28, quantia que diz ser suficiente para a permanência da visão educativa da pena.

No que tange à Infração 2, diz que as transferências de combustíveis entre postos de sua rede, sempre suportadas por notas fiscais regulares, não caracterizam “embaraço à fiscalização”, pois nenhum dado relativo às transferências foi negado ao Fisco. Assevera que não praticou qualquer conduta ilícita, com dolo, fraude ou simulação. Diz que, não estando caracterizado o “embaraço”, a multa não pode ser aplicada, bem como frisa que essa infração não deve impedir o pleito de redução da pena indicada no item anterior.

Quanto à Infração 5, assevera que não houve a alegada “falta de apresentação dos documentos”, mas, conforme publicação anexada à fl. 434, datada de 8 de agosto de 2011, os documentos não puderam ser apresentados em razão de extraviados. Diz que a multa é exacerbada e deve, ao menos, ser reduzida. Nesse caso, não tendo o Autuante relatado qualquer transtorno a ação fiscal, pede a redução em 50%, prevalecendo a espírito educativo da norma.

Ao finalizar sua defesa, o autuado pede pela procedência parcial da autuação, com a aplicação do disposto no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, ou seja, com cancelamento ou redução, em 90%, da multa indicadas na Infração 1 e redução, em 50%, da pena da Infração 5.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 439 a 441) e, quanto à decadência arguida na defesa, afirma que o argumento do defendant não merece prosperar, uma vez que o art. 173, I, do CTN, prevê como marco inicial da contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Diz que, no caso em tela, a Fazenda Pública Estadual só perderia o direito de constituição do crédito tributário a partir de 01/01/12, mas como o Auto de Infração foi lavrado em 01/09/11, essa questão está superada. Para corroborar seu entendimento, cita o Acórdão JJF Nº 0296-04/10.

Adentrando no mérito, quanto à Infração 1, o autuante destaca que o defendant reconhece o cometimento da irregularidade, tanto que não questionou qualquer dado constante no demonstrativo que fundamenta a infração. Diz entender que alguma redução da multa pode vir a ser deferida pelo CONSEF, haja vista que a ação fiscal não sofreu prejuízos graves e também em razão do regime de tributação incidente sobre o setor de varejo de combustíveis. Aduz que o autuado é primário nesse tipo de ocorrência. Ressalta que, no entanto, a decisão acerca do cancelamento ou redução da multa cabe ao CONSEF.

No que tange à Infração 2, explica que o embaraço à ação fiscal decorreu do fato de o contribuinte ter descumprido uma norma emanada da Agência Nacional de Petróleo (ANP), em especial o artigo 9º da Portaria ANP 116/00, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Diz que essa citada norma veda que os revendedores varejistas alienem, emprestem ou permutem combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa. Conclui que, como o autuado emitiu diversas notas fiscais de transferência para postos revendedores de sua rede durante o exercício de 2006, foi desrespeitada a citada norma da ANP, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 460,00, conforme demonstrado no Anexo IV do Auto de Infração. Aduz que cabe ao CONSEF analisar e decidir se o fato descrito nessa infração impede ou não a concessão da redução da multa referente à Infração 1.

Em relação à Infração 5, assevera que o documento acostado na defesa (fl. 434) só vem a confirmar que o autuado não dispunha dos citados documentos fiscais solicitados pela

fiscalização. Diz que, desse modo, não vê como a aplicação da multa possa ser descaracterizada, restando ao CONSEF analisar a viabilidade da sua redução.

Ao finalizar, o autuante sugere que as Infrações 1, 2 e 5 sejam julgadas procedentes, homologando-se os valores recolhidos relativamente às Infrações 3, 4 e 6.

Às fls. 448 a 450, foram acostados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao pagamento da parte do Auto de Infração reconhecida como procedente.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este reconhece as Infrações 3, 4 e 6, e insurge-se contra as Infrações 1, 2 e 5.

Preliminarmente, o autuado suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até 08/11/06, pois considera que a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 150, §4º, do CTN, já que o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação. Para embasar seus argumentos, cita doutrina, jurisprudência e a Súmula 08 do Supremo Tribunal Federal.

Com o devido respeito, divirjo da tese defendida pelo autuado, pois o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O art. 150, §4º, do CTN, prevê que “*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador*”. Contudo, a legislação tributária do Estado da Bahia, utilizando a permissão contida no §4º do art. 150 do CTN, fixou o prazo de homologação em cinco anos a contar “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 107-A, I, do COTEB, e art. 965, I, do RICMS-BA).

A homologação tácita, prevista no art. 150, §4º, do CTN, ocorre quando o imposto devido é lançado pelo sujeito passivo e pago dentro das condições previstas na legislação tributária. O caso em comento não trata de exigência de valores não recolhidos, mas sim de inobservância de obrigação acessória, a qual foi objeto de um lançamento tributário de ofício. Portanto, em relação a essa inobservância de obrigação acessória não há como se falar em lançamento por homologação e, em consequência, não se pode aplicar o previsto no art. 150, §4º, do CTN, como pleiteia o autuado. Do mesmo modo, a Súmula 08 do STF, citada na defesa, trata e vincula apenas as decisões referentes à Previdência Social e, portanto, não se aplica ao caso em análise.

Para os fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2006, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/11 para constituir o crédito tributário. No caso em tela, o crédito fiscal foi constituído em 01/09/11, quando foi encerrado o procedimento fiscal com a lavratura do Auto de Infração. Portanto, não houve a alegada decadência.

Adentrando no mérito, quanto à Infração 1, na qual o autuado foi acusado de ter emitido notas fiscais em lugar de cupom fiscal, ressalto que a obrigatoriedade da emissão do cupom fiscal encontra-se prevista no RICMS-BA, nos artigos 824-B e 238, sendo que, nos termos destes dispositivos regulamentares, o contribuinte usuário de equipamento emissor de cupom fiscal somente está autorizado a emitir notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, em lugar do documento fiscal emitido pelo Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, ou seja, motivos que o impeçam de emitir o cupom fiscal. Também, quando solicitado pelo adquirente das mercadorias, o contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal pode emitir nota fiscal, porém, neste caso, deve ser emitido, concomitantemente, o cupom fiscal e anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual será consignado o número sequencial atribuído ao ECF no estabelecimento, bem como o número do documento fiscal emitido no ECF. No presente caso, a emissão das notas fiscais em

lugar do cupom fiscal não foi motivada por nenhuma dessas razões, fato reconhecido pelo próprio autuado que admite não ter emitido o documento fiscal exigido pela legislação tributária.

O defensor, além de arguir a decadência, solicita a dispensa ou a redução da multa indicada na infração em comento. Assim, a infração está caracterizada, restando apreciar o pedido de dispensa ou redução da multa.

Efetivamente, o disposto no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 faculta a este colegiado reduzir ou cancelar multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, desde que fique comprovado que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e não tenha implicado falta de recolhimento do imposto.

Dirijo do entendimento externado no opinativo da PGE/PROFIS de fls. 431 a 433, citado na defesa, segundo o qual apenas os débitos “*que sejam diretamente relacionados, num liame de causa e efeito, à infração cuja multa se pretende cancelar ou reduzir*” logram desautorizar a redução. Tendo em vista que no caso em análise trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória – que tem por objeto as prestações positivas ou negativas de interesse da arrecadação ou da fiscalização –, não vislumbro como a inobservância dessa obrigação acessória tenha uma relação de causa e efeito com a falta de recolhimento de imposto, pois, se assim fosse, estaríamos tratando de uma obrigação principal, não obstante o disposto no §3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional prevê que *a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*.

No caso em tela, entendo que as condições necessárias para a redução da multa não estão presentes nos autos. Não se pode dizer que não houve falta de pagamento do imposto, uma vez que as Infrações 2 e 3 acusam inobservância de obrigação tributária principal, inclusive coincidindo parte do mesmo período. Dessa forma, considero que não está comprovado nos autos uma das condições indispensáveis para o cancelamento ou redução de multa por descumprimento de obrigação acessória.

O fato de o autuado operar exclusivamente com mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária (combustível) não comprova que efetivamente o imposto devido foi pago, haja vista que pode ter ocorrido entrada dessa mercadoria desacompanhada de documentação fiscal e, portanto, sem o pagamento do imposto devido.

Uma vez que não restou comprovada a existência de uma das condições necessárias para a dispensa ou redução da multa, não acolho o pleito defensivo de redução ou de dispensa de multa.

Saliento que nos Acórdãos deste CONSEF invocados pelo impugnante, cujos resultados teriam seguido o seu entendimento, restou comprovado que a infração praticada pelos sujeitos passivos não resultaria na falta de pagamento do imposto, o que não é o caso da questão em análise.

As alegações defensivas atinentes às Leis nºs 10.847/07 e 11.908/10 não justifica o acolhimento do pleito defensivo, uma vez que o autuado não utilizou o benefício previsto nessas referidas leis no momento oportuno, não havendo como retroagir os seus efeitos.

Ressalto que no Acórdão JJF Nº 0207-01/11, que tratou de Auto de Infração lavrado pelo mesmo autuante e cuja defesa coube ao mesmo escritório de advocacia, ao decidir sobre idêntica matéria posicionei-me naquele caso pela redução da multa, pois, naquele processo, o estabelecimento foi fiscalizado e, no entanto, não tinha sido apurada falta de pagamento do imposto ou de qualquer obrigação acessória diferente da que se encontra em análise, situação que não ocorre no caso ora em apreciação.

Em face ao acima exposto, a Infração 1 está caracterizada e indefiro a solicitação de dispensa ou redução da indicada nesse item do lançamento.

No que tange à Infração 2, conforme a explicação do autuante, o embaraço à fiscalização decorreu do fato de ter o autuado, ao longo do exercício de 2006, efetuado transferências de

combustíveis entre postos revendedores varejistas de sua rede, deixando, assim, de observar determinação da ANP que vedava esse procedimento.

O embaraço a ação fiscal ocorre quando, durante uma ação fiscal, o preposto da fiscalização encontra no sujeito passivo alguma forma de resistência a realização dessa ação fiscal, a exemplo, de denegação de entrega de livros e documentos fiscais, ou de algum elemento necessário e útil ao exercício da fiscalização. No caso em tela, esse fato não ocorreu, haja vista que o autuado entregou as notas fiscais referentes às transferências realizadas ao autuante. Não houve uma ação deliberada visando impedir a ação fiscal.

Efetivamente, ao realizar transferências de combustíveis entre postos revendedores varejistas, o autuado deixou de observar dispositivo da ANP que vedava tal procedimento. Todavia, esse fato não caracteriza um embaraço à ação fiscal. Dessa forma, considero que não ficou caracterizado o embaraço à ação fiscal e, portanto, é insubstancial a Infração 2.

Relativamente à Infração 5, a qual trata de extravio de trezentas e cinquenta Notas Fiscais de Venda a Consumidores (da Nota Fiscal de nº 20.151 a de nº 20.500), a declaração contida no documento de fl. 357 comprova a ocorrência do extravio. Na defesa, o autuado apresenta o documento de fl. 434 que vem a reforçar a caracterização da infração.

O autuado solicita que a multa seja reduzida, porém não vejo como atender esse pleito defensivo, uma vez que não há nos autos como se afirmar que o procedimento irregular do autuado não tenha implicado falta de recolhimento de imposto. Ademais, há que se ressaltar que o autuado amiúde utilizava esse modelo de nota fiscal de forma irregular, tal como descrito na Infração 1.

Dessa forma, a infração é subsistente e a multa indicada na autuação fica mantida inalterada.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0109/10-0**, lavrado contra **POSTO KALILÂNDIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$408,20**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 396,98 e de 60% sobre R\$ 11,22, previstas no art. 42, I, “a”, e II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$94.312,83**, previstas nos incisos XIII-A, “h”, XIX e XX, do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA